



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 112.242

Recorrente : HELDER HOFIG.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS - 1) ADMISSIBILIDADE DE RECURSO: A Medida Provisória nº 1621 estabeleceu, como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, que, em sede de sua satisfação, não comporta a discussão do valor definido; **2) NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR:** Não pode prosperar, quando verificado que as alegações de inobservância dos princípios que informam o processo fiscal carecem de fundamento; **3) MATÉRIA PRECLUSA:** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento; **II) VTN:** A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

HOFIG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HELDER

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Marcos Vinícius Nedor de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

Recurso : 112.242

Recorrente : HELDER HOFIG

RELATÓRIO

Por meio da Notificação a ITR/95, fls. 22, exige-se do Contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de 3.624,17 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82; Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O Interessado interpôs, por intermédio de seu procurador, a impugnação de fls. 01/21, alegando, em síntese que:

- se comparado a exercícios anteriores, o ITR, a partir de 1994, teve aumento de, aproximadamente, 3.000%;

- embora prevista em lei a possibilidade de revisão do valor atribuído à terra nua, mediante apresentação de laudo técnico e outros documentos comprobatórios, repetiram-se na avaliação desse valor vícios anteriores, originando supervalorização da área;

- uma vez constatado o valor exagerado do tributo, a exigência deveria ser suspensão de ofício pela autoridade competente;

- dos valores atribuídos à terra nua, para efeito de base de cálculo do ITR, não foram excluídas as benfeitorias, nem áreas consideradas isentas pela legislação em vigor;

- a IN nº 16/95 não seguiu as determinações da Lei nº 8.847/94, para apuração dos valores de terra nua mínimos que nortearam o lançamento questionado, ao deixar de ouvir a Secretaria da Agricultura do Estado a esse respeito, além de excessiva porque contrária ao preço de mercado da terra nua; e

- por não seguir a metodologia prevista em lei para apuração da base de cálculo, por ter sido reajustado além do índice de correção monetária do período e por não tratar com equidade terras da mesma região, o tributo lançado é ilegal, afetou a capacidade contributiva de um setor que não teve lucro e dissociou-se da realidade, pois o valor atribuído à terra nua seria o valor de venda do imóvel no mercado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

Em seguida, tece **considerações sobre aspectos técnicos** de classificação de terras e de administração de investimentos que viabilizam melhor produtividade de área rurais, contestando a aplicação de Instrução Normativa como parâmetro de medida do Valor da Terra Nua.

Afirma que provará todas as alegações apresentadas pelos meios permissíveis, notadamente por laudo técnico, requerendo a sua juntada posteriormente, face a complexidade para a sua confecção, bem como:

- a) suspensão imediata da Notificação e de procedimentos de cobrança, até decisão final do pedido;
- b) prazo para apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado;
- c) perícia para constatação das alegações;
- d) façam parte da impugnação os documentos que a instruem e outros posteriormente juntados;
- e) produção de provas elucidativas da impugnação do VTNm e do pedido de revisão desse valor;
- f) avaliações das fazendas Públicas e da EMATER, com as características de Laudo Técnico de Avaliação;
- g) sejam respeitados os princípios de ampla defesa, previstos na Constituição Federal; e
- h) finalmente, seja apurado novo Valor da Terra Nua, segundo as avaliações citadas, considerando-se as exclusões previstas em lei.

Em aditamento à impugnação, às fls. 26/30, o Contribuinte ingressa com um pedido de revisão do VTN, através de laudo técnico, nomeando o seu perito e apresentando quesitos.

Posteriormente, fez juntar aos autos os documentos de fls. 33/38, consubstanciando a resposta de seu perito aos quesitos acima referidos.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 014/97, fls. 43/44, o contribuinte é intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação e Anotação de Responsabilidade



Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

Técnica - ART, com os requisitos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), nos moldes da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 02, de 08.02.96, conforme detalhamento no Anexo VIII, Situação 12, Descrição 12.06.

Em atendimento a essa intimação, o Contribuinte apresentou o Laudo de fls. 49/83 e a "ART" de fls. 48.

A Autoridade Singular julgou procedente o presente lançamento, mediante Decisão de fls. 92/97, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995.

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tempestivamente, o Contribuinte, mesmo que sob protesto, demonstrou a efetivação do depósito recursal exigido (DARF, fls. 119) e interpôs o Recurso de fls. 106/117, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) – preliminarmente:

a.1) – argúi a nulidade da decisão recorrida, porque desobedeceu às formalidades previstas na Lei 9.784/99, bem como os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, motivação, segurança jurídica e da legalidade;

a.2) – houve desrespeito a esses princípios porque o Recorrente ao impugnar o ITR e as contribuições confederativas, o fez com lastro em provas documentais, apresentando laudo técnico demonstrando um aumento de 3.000% da base de cálculo do imposto, importando num verdadeiro confisco;

a.3) – houve exigência de valores estratosféricos da contribuição à CNA, pois, em tendo o Recorrente várias propriedades agrícolas, a mesma não pode ultrapassar (somados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

valores de todas as propriedades agrícolas) a importância de R\$4.721,00, daí que a omissão do fisco quanto a essa matéria justifica a nulidade da decisão recorrida;

a.4) - nula também essa decisão que não instruiu o processo e nem motivou sua decisão para justificar a desnecessidade de qualquer instrução, como provas documentais, periciais, além das apresentadas pelo próprio Recorrente;

a.5) - o julgador não impugnou o laudo técnico apresentado pelo Recorrente, apenas se preocupando em dizer que o laudo não se refere à data do ITR/94 (31.12.93), esquecendo-se que o laudo foi confeccionado em 1998, mas os valores foram apurados com base justamente no ano de 1993; e

b) - no mérito, nenhuma sorte restou à decisão recorrida, porque as provas coletadas nos autos dão conta da supervalorização do VTN adotado, bastando se reportar à impugnação do ora Recorrente para verificar a veracidade de suas alegações e o amparo no direito de sua pretensão;

Ao final requereu o conhecimento do presente recurso para o fim de dar-lhe provimento.

Pela Intimação nº 770/99 (fls. 120), a autoridade preparadora, verificando que o depósito recursal foi efetuado a menor, intimou o Contribuinte a depositar a diferença, sob pena de negar seguimento ao recurso.

Ato contínuo, o Contribuinte apresentou a por ele denominada Impugnação de fls. 123/128, na qual, em longo arrazoado, manifesta, em síntese, que:

- mesmo entendendo que não está obrigado a efetivar qualquer depósito recursal, houve por bem depositar os 30%, porém acrescido apenas de correção monetária;
- não depositou os 30% sobre juros e a multa, porque esses só seriam devidos se o Contribuinte fosse inadimplente, o que não é, pois impugnou o lançamento e interpôs recurso nos prazos legais;
- caso a autoridade preparadora assim não entenda, considera que a decisão do conhecimento ou não do recurso cabe a este Conselho, *"até mesmo para acabar de uma vez por todas se é inadimplente todo aquele que questiona exação tributária dentro do prazo legal e com base nas normas que rege o bem da vida"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001106/96-61
Acórdão : 202-11.796

- caso seja indeferido seu pleito, requer Certidão de Objeto e Pé, nos termos que especifica, com a finalidade de instruir eventual Mandado de Segurança.

A repartição preparadora, mediante o expediente de fls. 129, encaminhou o processo à DRJ em Ribeirão Preto - SP, para prosseguimento, simplesmente aludindo ao DARF-DEPÓSITO de fls. 119, sem se pronunciar sobre o requerimento acima descrito.

Essa última repartição, por sua vez, considerando o processo devidamente instruído como determina a Portaria nº 189/97, e em conformidade com o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1863-51, de 27.09.99, e suas reedições posteriores, encaminhou o processo a este Conselho por intermédio do Despacho DRJ/POR/DIADI Nº 1858/99 (fls. 130).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consiste no depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, conforme previsto no § 2º do art. 33 do Decreto no 70.235/72, parágrafo esse acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória no 1.973-57, de 11.01.2000.

Conforme relatado, o Contribuinte efetuou o aludido depósito em valor considerado inferior ao da exigência fiscal pela autoridade preparadora, encarregada do procedimento de intimar o contribuinte do decidido na decisão singular, devido ao não depósito das parcelas correspondentes aos juros e multa moratórios.

Inconformado, o Contribuinte, em longo arrazoado, deduziu razões no sentido da improcedência da exigência de depósito em relação àquelas parcelas, considerando que tendo impugnado e recorrido, tempestivamente, da exigência, não poderia ser considerado inadimplente, de sorte a justificar tal cobrança.

Nos estritos termos legais em que esse requisito é imposto, em sede de sua satisfação, não cabe a discussão do valor da exigência fiscal definida na decisão, que, inclusive, constitui matéria de mérito a ser apreciada no recurso, desde que satisfeitos este e os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Ademais, a esse Colegiado é defeso pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade dessa exigência, eis que matéria privativa do Poder Judiciário, no qual, por sinal, já há decisão de seu órgão supremo no sentido da sua constitucionalidade (v.g. decisão liminar no ADIN 1976-7).

Todavia, embora o Requerimento de fls. 123/128 não tenha sido objeto de uma resposta formal, tacitamente foi acolhido pela autoridade singular, ao dar este processo como em conformidade com o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1863-51, de 27.09.99, e encaminhá-lo a este Conselho (Despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

DRJ/POR/DIADI Nº 1858/99), expressando, assim, a concordância da autoridade prolatora da decisão com o valor do depósito efetuado pelo Contribuinte.

Quanto à preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de desobediência às formalidades previstas na Lei 9.784/99, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivação, segurança jurídica e da legalidade, não vejo como prosperar.

Com efeito, o Contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, impugnou-o no prazo legal, tinha conhecimento de que a revisão administrativa do VTNm tributado é possível, por expressa disposição legal, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, tanto é que pleiteou prazo para a sua apresentação e, logo após, pedido de pericia nesse sentido, nomeando, inclusive, o seu perito, que, em seguida, apresentou o seu relatório.

A essas iniciativas a autoridade preparadora respondeu, substantivamente, com uma intimação para que o Contribuinte apresentasse o referido laudo, cujo encargo a ele é cometido pela lei, explicitando os requisitos legais para a sua validade, o que, afinal, foi atendido mediante o Laudo de fls. 49/83, tomando, assim, superada a questão de apresentação de novas provas e despcienda a manifestação da autoridade singular nesse particular.

Nenhuma omissão houve no que diz respeito à Contribuição para a CNA, simplesmente porque dela não cuidou diretamente a impugnação, uma vez que se centrou exclusivamente no ataque ao VTNm adotado no presente lançamento.

No mais, aquilo que o Recorrente inquina como de omissão da decisão recorrida em apreciar suas alegações, a exemplo da validade do laudo que apresentou, nada mais é que uma confusão entre ausência de fundamentação com fundamentação subjetivamente considerada implausível pelo Recorrente, o que, como é curial, constitui matéria de mérito, que, a seguir se cuidará.

De início, no que concerne às alegações atinentes à Contribuição para a CNA, somente vinda aos autos por ocasião do recurso, tratando-se, pois, de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da impugnação, daí constituir matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar a inobservância dos preceitos legais norteadores do levantamento de preços por hectare da terra nua para fins de fixação do Valor da Terra Nua



Processo : 13830.001106/96-61

Acórdão : 202-11.796

mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1.994 (Instrução Normativa SRF nº 16/95), no qual fundou o presente lançamento.

Porém, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados na data acima indicada, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo, que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001106/96-61**Acórdão : 202-11.796**

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Desse modo, o VTN, validado na forma acima exposta, mesmo que inferior ao VTNm, prevalecerá sobre este, que nada mais é que um instrumento cometido pela lei ao Fisco para efetuar o lançamento *ex-officio*, com vistas a prevenir a evasão do imposto por intermédio de declarações subavaliadas do VTN.

Não obstante, o Laudo Técnico de fls. 49/83, conforme salientado pela decisão recorrida, não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR/95, 31 de dezembro de 1.994, mas sim a 30 de março de 1.998 (Quadro de fls. 72), estando indicada na Planilha de Homogeneização e Memória de Cálculo de fls. 74 a data de 10.03.98 como de coleta de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor.

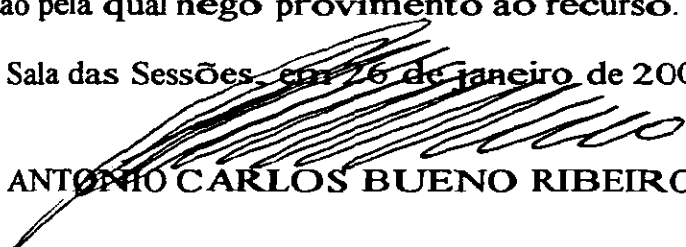
Além do mais, se não bastasse o equívoco de considerar a data de 31.12.95, como de referência para a avaliação da base de cálculo do ITR/95, ao se pretender transpor para aquela data o valor da avaliação calculada para 30.03.98, é flagrante a insuficiência de se utilizar somente do mecanismo da correção monetária para tal, face às disposições do item 7.1 da referida norma da ABNT, que exige a consideração também da valorização do imóvel, mediante tratamento estatístico-econômico.

Considerando que é evidente a relevância desses aspectos para garantir a consistência da avaliação, cai no vazio a tentativa do Recorrente em negar a importância do marco temporal da avaliação, ao aludir que o julgador não impugnou o laudo técnico apresentado pelo Recorrente, apenas se preocupando em dizer que o laudo não se refere à data do ITR/95 (31.12.94).

Ademais, contrária a prova dos autos (Planilha de Homogeneização e Memória de Cálculo de fls. 74) e contraditória com o procedimento adotado no laudo para a transposição dos valores no tempo a alegação de que o laudo foi confeccionado em 1998, mas os valores foram apurados com base justamente no ano de 1993.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO